

RESENHA À OBRA *UNIÃO ESTÁVEL:  
ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL E  
PROCESSUAL*, DE MENEZES, JOYCEANE  
BEZERRA DE (COORD.).  
INDAIATUBA: FOCO, 2024

**Joyceane Bezerra de Menezes**

Professora Titular da Unifor. Professora Titular da UFC. Advogada.  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5710-9977> E-mail: [joyceane@unifor.br](mailto:joyceane@unifor.br)

Publicado pela Editora Foco, neste ano de 2024, o livro *União estável: aspectos de direito material e processual* foi coordenado por mim e nasceu a partir de questionamentos emergentes da prática profissional como advogada e professora das disciplinas de direito de família e de direito das sucessões. Compartilhando algumas inquietações com outros colegas interessados no tema, decidimos construir uma obra dirigida à análise detalhada dos perfis funcional e estrutural da união estável, enfocando, ainda, as suas implicações no direito processual, em especial, quanto à ação de reconhecimento e dissolução. Embora seja uma figura conhecida pela população e presente nas agendas de julgamento do Poder Judiciário, poucas são as obras dedicadas à sua análise específica, e muita confusão se faz acerca de sua natureza jurídica.

Proposto o sumário para atender ao objetivo traçado, os capítulos foram distribuídos entre as convidadas e os convidados, profissionais com firme experiência na área de direito de família e, em sua grande maioria, com titulação acadêmica de doutorado, versados na pesquisa e na elaboração de textos científicos. Docentes de renomadas instituições de ensino superior e/ou advogados especializados na área reúnem as qualificações ideais para o aprofundamento da análise proposta, o que explica a qualidade do resultado alcançado.

O livro é dirigido aos estudantes e profissionais cuja atuação profissional requer conhecimentos na área de direito de família. Oferece uma abordagem completa sobre a “união estável”, modelo de organização familiar informal, comum à vida social contemporânea, utilizando uma linguagem clara e objetiva.

Entre 2007 e 2023, lavraram-se mais de 2 (dois) milhões de escrituras públicas declaratórias de união estável, segundo dados da Anoreg.<sup>1</sup> Até novembro de 2023, foram celebrados 800.000 casamentos, enquanto foram lavradas somente 126.914 escrituras públicas declaratórias de existência de união estável. Esse número diminuto de escrituras comparativamente aos casamentos realizados está longe de representar a totalidade das uniões estáveis existentes. Muitas outras famílias devem haver, independentemente da existência de um documento declaratório. Presentes os pressupostos legais para a configuração da união estável, esta produzirá seus efeitos e poderá ser reconhecida pelo Judiciário, em caso de conflito de interesse entre os próprios companheiros e/ou seus herdeiros.

Para analisar a união estável, o livro subdivide-se em duas partes: a primeira, dedica-se à análise do direito material incidente, enfocando a delimitação conceitual e finalística da união estável, a comprovação de sua existência, em especial, nos casos de conflito de interesses, a delimitação dos marcos inicial e/ou final de sua existência, bem como os seus efeitos patrimoniais e pessoais. A segunda parte dedica-se ao direito processual no que concerne à ação de reconhecimento de existência e dissolução da união estável.

Os autores seguiram a metodologia do direito civil constitucional, compreendendo que as normas constitucionais são decisivas para o delineamento do perfil funcional e estrutural da união estável. Adotou-se como premissa a necessária interpretação das normas infraconstitucionais sob a lente da Constituição, afastando o brocardo *in claris cessat interpretatio*. De igual modo, destacou-se a importância dos fatos e dos contornos socioculturais ao tempo da interpretação e aplicação da norma.

Inicia-se com a discussão sobre a definição de união estável, modelo de organização familiar centrado na conjugalidade que se impõe como um fato. Tem antecedentes na figura do concubinato puro, cuja disciplina foi delimitada pela doutrina e jurisprudência anteriores à Constituição da República. Por essa razão, é realizada uma breve análise histórica do concubinato puro e do estatuto jurisprudencial que foi edificado para o reconhecimento de seus efeitos jurídicos. Em seguida, desenvolve-se uma análise sistemática sobre o conceito, a natureza jurídica e os pressupostos da união estável, enfocando o protagonismo da doutrina e da jurisprudência.

Segundo o Código Civil, é “entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida

<sup>1</sup> ANOREG. *Cartório em Números*. 5. ed. Brasília: Anoreg, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

com o objetivo de constituição de família”. Como o texto normativo não apresenta um suporte fático suficientemente claro, gerou confusão quanto ao conteúdo desses pressupostos e à natureza jurídica do instituto, sobretudo quanto à importância do elemento volitivo dos conviventes. Enquanto uns entendem que a vontade dos companheiros em viver a conjugalidade informal é um pressuposto inafastável para a configuração da união estável, outros acreditam que a vontade dos envolvidos não é um elemento jurídico indispensável, sustentando que “o objetivo de constituição de família” referido pela norma diz respeito ao aspecto finalístico da união estabelecida. A depender da relevância do elemento volitivo, a união estável poderá ser caracterizada como ato-fato, ato jurídico ou negócio jurídico e repercutir os seus efeitos de modo diferente, inclusive, na seara processual.

A obra aborda matéria de direito intertemporal, quanto às regras de aplicação da lei no tempo, considerando que, sobre uma mesma união, é possível a incidência de diversas soluções normativas: o estatuto jurisprudencial, antes da Constituição; as leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1994; e o Código Civil de 2002, seguido de decisões jurisprudenciais de efeito vinculante. Também trata dos impedimentos matrimoniais aplicáveis à união estável, ressaltando a não incidência da regra impeditiva quanto à separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, que não obstam a formação desse modelo de família.

Em analogia à disciplina do casamento putativo, discute a possibilidade do reconhecimento dos efeitos jurídicos à chamada “união estável putativa”, em benefício do companheiro ou companheira de boa-fé, e aos filhos havidos pelo casal. Tais efeitos jurídicos serão aqueles produzidos entre o termo inicial da união, de sorte que a sentença que decretar a inexistência da união estável produzirá efeitos *ex nunc*. Ao companheiro de má-fé, ou seja, aquele que tinha ciência do fato impeditivo, não aproveitará qualquer efeito jurídico e, relativamente a ele, será como se a união jamais tivesse existido, de modo que a sentença declaratória de inexistência da união terá efeito *ex tunc*. Se ambos os conviventes tinham ciência do fator impeditivo, a união não produzirá efeitos jurídicos sob o fundamento da putatividade, constituindo um concubinato, nos moldes do art. 1.727 do Código Civil.

Nos últimos anos, a doutrina brasileira tem debatido intensamente sobre a importância do reconhecimento de uniões paralelas ou uniões simultâneas. Algumas decisões jurisprudenciais têm sido favoráveis a esse reconhecimento. No caso, uma mesma pessoa participa da formação de duas famílias distintas, integrando conjugalidades paralelas e simultâneas. Firma um casamento e um concubinato ou duas uniões não eventuais com pessoas distintas e em lares separados. Essa situação pode se estender por anos, e ambas as relações assumem o formato de uma família, cada uma, em seu próprio contexto. Duas decisões do Supremo Tribunal Federal afastaram os efeitos jurídicos atribuíveis às famílias simultâneas,

fixando-se os temas nºs 526 e 529. A partir de então, os tribunais passaram a negar efeitos jurídicos às uniões que margeiam um casamento ou uma união estável previamente constituída, ressalvados os direitos dos filhos havidos.

Nos termos da lei, somente se qualificaria como concubinato a união não eventual paralela ao casamento, mas, a partir dessas decisões do STF, a preexistência de uma união estável passou a obstar o reconhecimento jurídico de uma segunda união que lhe seja simultânea. Em vista disso, o livro analisa o que sejam as uniões simultâneas e, ainda, as famílias poliamorosas, que, por sua vez, têm uma representatividade ainda menor no cenário social, embora haja decisões judiciais reconhecendo esse modelo de família como união estável. Se o direito decorre da valoração dos fatos, o futuro pode descortinar maior prestígio à autonomia do que à tradição e estabilizar o reconhecimento de efeitos nas famílias menos convencionais.

Para além da autonomia, há que se atentar para a tutela das vulnerabilidades. E, nesse aspecto, o livro explora as complexidades da união estável infantil. Com a promulgação da Lei nº 13.811/2019, que proíbe o casamento infantil, emerge a dúvida sobre a permissibilidade de uniões estáveis para menores de 16 anos. A análise jurídica revela interpretações divergentes quanto à aplicação analógica das normas restritivas do casamento, destacando a necessidade de parâmetros mais claros para assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, além de políticas públicas educacionais que possam romper com a cultura das uniões precoces.

Na mesma linha, trata da união estável de pessoa com deficiência psíquica e intelectual, abordando os direitos fundamentais à igualdade, à não discriminação e à constituição de família, assegurados pela Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 186/2008 (promulgada pelo Dec. nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que promoveram significativo impacto no direito de família. Sob fundamento nessas normas, a pessoa com deficiência, independentemente de sua limitação, poderá casar-se ou constituir união estável, quando preservar uma capacidade mental mínima para realizar suas próprias escolhas nessa seara.

O texto aponta ao leitor os caminhos para a conversão da união estável em casamento, tal como prevista pela Constituição da República e pelo Código Civil e, mais recentemente, pela Lei nº 14.382/2022, que altera a Lei de Registros Públicos – LRP. Nesse ponto, explicita o procedimento extrajudicial desenhado pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Apresenta os efeitos pessoais da união estável, como a alteração do nome, a presunção de paternidade, o estado civil e a instituição de parentesco por afinidade. Analisa os deveres decorrentes da união estável, enfocando a lealdade, o

respeito, a assistência mútua e a responsabilidade compartilhada pela manutenção do lar e pela educação dos filhos. No campo dos deveres, também analisa a disciplina dos alimentos entre conviventes, como suas espécies, características e requisitos, dentre outros elementos.

No que é pertinente ao estatuto patrimonial aplicável à união estável, discute temas como a necessidade da outorga para a alienação dos bens, a imposição do regime da separação obrigatória àqueles que têm mais de 70 anos. Destaca a Súmula nº 655 do STJ, que despertou especial interesse, por preservar a aplicação do citado regime de bens aos companheiros, ainda que tentando garantir a autonomia da pessoa idosa. Em atenção à mudança recente na Lei de Registros Públicos, aponta o procedimento de mudança de regime de bens em união estável, destacando os dispositivos pertinentes do Provimento nº 149, do Conselho Nacional de Justiça, que convergem para a crescente aproximação entre a união estável e o casamento.

Adiante, analisa o contrato de convivência, previsto no art. 1.725 do Código Civil, informando o seu conceito, a natureza jurídica e o objeto. Trata-se de um ato não solene que foi concebido pela lei para abordar as relações patrimoniais do casal, em especial, firmar a escolha do regime aplicável. Paulatinamente, assim como os pactos antenupciais, houve maior tolerância à ampliação do seu objeto para albergar matéria de natureza não patrimonial, favorecendo a modelagem dos deveres dos companheiros. Registre-se, no entanto, que o instrumento nunca se prestou ao fim de constituir uma união estável. Sua eficácia, inclusive, dependerá da existência de união estável efetivamente estabelecida. A lei não trouxe muitas regras sobre o contrato de convivência, e, assim, a jurisprudência foi sedimentando alguns parâmetros, como a irretroatividade dos seus efeitos, em especial, nos casos de mudança do regime.

Mais recentemente, alterada a LRP pela Lei nº 14.382/2022, imprimiu-se especial importância ao registro de reconhecimento da união estável como forma de garantia de efeitos em face de terceiros. O art. 94-A da LRP previu a possibilidade de maior formalização sem, com isso, alterar a natureza jurídica da união estável, pois reitera que o registro não tem efeito constitutivo. Para facilitar a atividade cartorária, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 149/2023, dedicando vários dispositivos ao registro da união estável e ao procedimento para a mudança de regime de bens. Estima-se que a formalização empreendida possa desequilibrar o tratamento a ser atribuído às uniões estáveis sem registro, sendo essa a reflexão desenvolvida.

O livro transborda a análise das normas de direito de família para também destacar alguns efeitos no âmbito do direito sucessório. E, assim, destaca a mudança promovida por decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, nos julgamentos dos RE nºs 646.721/RS

e 878.694/MG, unificando o regime sucessório de cônjuges e companheiros. No plano do direito previdenciário, enfatiza a tutela dispensada ao companheiro superstite do segurado falecido, analisando os critérios que balizam o seu direito à pensão por morte: a existência da união estável, o tempo de sua existência e a dependência econômica em face do companheiro falecido.

Na segunda parte, a discussão se subdivide em quatro capítulos e se volta a analisar a ação de reconhecimento e dissolução da união estável, ocupando-se, portanto, dos aspectos de direito processual. Analisa a legitimidade processual ativa e passiva, assim como o interesse de agir, elementos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, cuja ausência enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata da competência jurisdicional para conhecer a ação, ressaltando a possibilidade de propositura da ação perante as varas de violência doméstica, quando for o caso.

Em sendo o reconhecimento incidental da união estável matéria prejudicial de mérito em outras ações, apresenta a possibilidade de fixação da competência conforme as regras da ação principal, como no exemplo do reconhecimento de união estável incidental à ação de inventário. Por fim, dedica-se a apresentar o rito judicial do reconhecimento e dissolução da união estável, desde a fase inicial, com a elaboração da petição inicial, passando pelas fases não contenciosa e contenciosa até o julgamento final.

Como fechamento, os autores prepararam alguns modelos de petições e contratos, aplicando o conteúdo da obra em direito material e processual. Em suma, o livro oferece uma análise geral sobre o instituto da união estável para subsidiar os esforços do estudante e do aplicador do direito.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). *União estável: aspectos de direito material e processual*. Indaiatuba: Foco, 2024. Resenha de: MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 299-304, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.01.015.

---

Recebido em: 07.06.2024

Aprovado em: 07.06.2024